



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.024590/2021-33

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO SA

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Trata-se de proposta[1] de revisão extraordinária apresentada pela RioGaleão - Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. em razão dos impactos financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19 no Contrato de Concessão n.º 001/ANAC/2014 - SBGL, no período de janeiro a dezembro de 2021.

1.2. A iniciativa ampara-se na competência atribuída à Diretoria Colegiada por intermédio do inciso XXIV do art. 8º e inciso IV do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, que dispõem sobre a concessão ou autorização da exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.3. Por fim, presentes os requisitos de urgência e relevância, consideram-se atendidos os termos do art. 6º do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução ANAC nº 381/2016, e do art. 30 da Instrução Normativa nº 166/2020.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Por ocasião da 14ª Reunião Deliberativa, realizada em 23 de agosto de 2022, a Diretoria Colegiada desta Agência[2] aprovou a proposta de revisão extraordinária apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), determinando, contudo, que a Concessionária fosse instada a se manifestar quanto à possibilidade de que os valores deferidos fossem **integrados ao cálculo da indenização a ser apurada no contexto da relicitação.**

2.2. Nessa esteira, a SRA emitiu, em 26 de agosto de 2022, o Ofício nº 104[3], notificando a Rio Galeão. Em resposta, a Concessionária pediu que fosse considerada a aplicação de incremento de 35,9% sobre as tarifas domésticas de embarque, pouso e permanência, não se opondo a que eventual saldo de reequilíbrio ainda remanescente após a aplicação desse incremento até o cálculo da indenização relativa à relicitação fosse a ele integrado[4].

2.3. Em 29 de novembro de 2022, a SRA enviou o Ofício nº 144[5], destacando que o acréscimo pleiteado corresponde ao percentual relativo à incorporação do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO) às tarifas, o que ensejou a criação da contribuição mensal, que, por seu turno, será extinta a partir de 1º de janeiro de 2023 por força da Lei nº 14.368/2022 (Lei do Voo Simples). Não haveria, portanto, majoração tarifária para os usuários, ainda que o Aeroporto Internacional do Galeão viesse a ter tarifas domésticas aproximadamente 35,9% mais elevadas que os demais afetados pela Lei do Voo Simples.

2.4. Por fim, a SRA solicitou que, no prazo de 10 dias, a Concessionária apresentasse elementos aptos a demonstrar que a majoração tarifária pretendida se faz essencial para assegurar a qualidade e a continuidade da prestação do serviço, em face do cenário do processo de relicitação em andamento.

2.5. Notificada, a Concessionária, em ajuste à sua proposta anterior, solicitou que a recomposição fosse feita por meio da aplicação do incremento de 35,9% somente sobre a tarifa doméstica de embarque, esclarecendo, ainda, que em relação ao concorrente direto (Aeroporto Santos Dumont), a tarifa se manteria inferior; e que a forma de recomposição por meio da tarifa extraordinária tem como objetivo, justamente, atenuar a geração negativa de caixa prevista para o ano de 2023.

2.6. Em que pese a proposta da Concessionária, a Gerência de Regulação Econômica (GERE) concluiu que a imediata fruição do reequilíbrio contratual por meio da majoração da tarifa de embarque doméstica poderia trazer riscos, especialmente em razão do contexto de relicitação em que se insere a concessão[6].

2.7. O assunto chegou a esta Presidência por encaminhamento de despacho do Diretor Tiago Pereira (8082393), em que sugere, caso se opte pelo deferimento do presente pleito, que seja feito de forma concomitante à

extinção das contribuições mensais (assunto tratado no bojo do processo nº 00058.049895/2022-39), em função das alterações tarifárias a serem implementadas por força da Lei nº 14.368/2022 (Lei do Voo Simples).

3. DA ANÁLISE

3.1. Conforme mencionado, a Concessionária requer como forma de recomposição do equilíbrio contratual a majoração em 35,9% da tarifa doméstica de embarque como forma imediata de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão dos prejuízos causados pela pandemia no ano de 2021. A majoração tarifária não estava prevista entre as formas de reequilíbrio pleiteadas em sua petição original, que previa apenas o abatimento por meio das contribuições devidas.

3.2. O acréscimo requerido corresponde justamente ao percentual relativo à incorporação do ATAERO às tarifas, o que ensejou a criação da contribuição mensal como contrapartida ao aumento da receita tarifária. Como se sabe, por força do artigo 12 da Lei do Voo Simples, a contribuição mensal será extinta a partir de 1º de janeiro de 2023, ocasionando redução das tarifas aeroportuárias. Depreende-se, assim, que o pleito da Concessionária trata da incorporação, para fins de reequilíbrio, da parcela tarifária que será reduzida a partir da extinção da contribuição mensal (correspondente a 35,9%). Dessa forma, sob a perspectiva dos passageiros, o incremento da tarifa de embarque doméstica tende a não ser percebido, uma vez que os valores finais pagos permaneceriam inalterados. Trata-se, na verdade, de pleito pela não redução da tarifa doméstica de embarque em relação à alteração contratual que incorporará a mudança legislativa acima mencionada (processo nº 00058.049895/2022-39).

3.3. Não obstante os pontos de atenção mencionados pela área técnica, é importante sopesar que, em fevereiro do ano corrente, a Concessionária apresentou requerimento visando à relicitação da concessão, tendo em vista sua incapacidade de vir a cumprir com as obrigações contratuais e financeiras futuras, agravada ainda mais pela crise macroeconômica atravessada pelo país após a outorga da concessão. O pleito foi aprovado pelo Poder Público e materializado em aditivo contratual no qual foram mantidas as exigências da prestação adequada de serviços, considerando o relevante interesse público na continuidade, segurança e qualidade da prestação dos serviços concedidos.

"3.19 A Concessionária deve manter a prestação dos serviços concedidos de forma ininterrupta, além de observar a qualidade de serviço estabelecida no Contrato de Concessão e o Anexo 02 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)." (7897657)

3.4. Nesse sentido, frente a inevitabilidade da futura extinção do Contrato de Concessão – CCA nº 001/ANAC/2014-SBGL e considerando que a saúde financeira da companhia no curto prazo pode vir a comprometer a manutenção das condições adequadas para a prestação dos serviços, considera-se razoável a admissão temporária da forma de recomposição, mantendo o valor da tarifa doméstica de embarque no valor definido pela Portaria nº 8.015/SRA, de 11/05/2022, **ao longo de 2023**, período em que a Concessionária deverá demonstrar seu fluxo de caixa de forma detalhada, caso pretenda pleitear a manutenção desta última forma de recomposição do reequilíbrio contratual para o período subsequente. **Ademais, cabe esclarecer que o valor remanescente do reequilíbrio deverá ser incorporado ao cálculo da indenização, em razão do processo de relicitação em curso.**

3.5. Por fim, diante do exposto, em especial das alterações tarifárias que devem ocorrer por força da Lei nº 14.368/2022, e, conforme justificativas apresentadas pela SRA (8067435) e pela relatoria (8082393), resta motivada a aprovação *ad referendum* da minuta de decisão (8087498), com o intuito de minimizar o lapso temporal em relação às alterações no valor da tarifa doméstica de embarque do aeroporto. Importante destacar que deve ser observada a cláusula contratual 3.1.28, que estabelece prazo de antecedência de pelo menos 30 dias para informação aos usuários sempre que houver alteração das tarifas cobradas.

3.6. Deve ser destacado, ainda, que a próxima reunião ordinária da Diretoria Colegiada está prevista apenas para o final de janeiro de 2023, verificando-se, portanto, a urgência e relevância do pleito em questão.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante dos argumentos apresentados nos autos do processo em referência, **DECIDO**, *ad referendum* do Colegiado, em consonância com o art. 6º do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, pela **APROVAÇÃO** da proposta de decisão (8087498) sobre a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, a ser adaptada nos termos deste ato.

4.2. Determino, ainda, que a matéria seja levada à apreciação do Colegiado na próxima Reunião de Diretoria, para confirmação dos seus termos, na forma do regimento interno.

4.3. Encaminhem-se os autos à SRA para as providências necessárias.

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente

- [1] Proposta de Ato GERE 8027683.
 - [2] Voto DIR-TP 7329289.
 - [3] Ofício 104 (7618392).
 - [4] Carta CARJ-CA-1498-2022-JUR – Forma de recomposição (7903472).
 - [5] Ofício 144 (7962783).
 - [6] Nota Técnica 167 (8022703).
-



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 29/12/2022, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8084712** e o código CRC **1AEA3235**.
